



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO ADMINISTRATIVA IMPUGNAÇÃO

Edital de Chamada Pública nº: 02/2024
Processo nº: 02/2024
Objeto:

Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO COM O OBJETIVO DE SELECIONAR E CREDENCIAR EMPRESAS DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL A MANIFESTAREM INTERESSE NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO DE 144 UNIDADES HABITACIONAIS, TIPO APARTAMENTO COM VARANDA, DENOMINADO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR I, NO ÂMBITO DAS LINHAS DE ATENDIMENTO DE PROVISÃO SUBSIDIADA DE UNIDADES HABITACIONAIS NOVAS EM ÁREAS URBANAS COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, INTEGRANTES DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, FAIXA 1 - FAR, DE QUE TRATA A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

Trata-se da impugnação apresentada por **INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.810.398/0001-62, referente ao processo em epígrafe, no qual a impugnante questiona as exigências contidas no item 5.3.5.1.2, alíneas ou subitens “a”, “b” e “d”, conforme transcrição abaixo:

“5.3.5.1.2. Capacidade técnico-profissional:

- a) 01 (um) profissional com formação em Serviço Social devidamente registrado no CRSS – Conselho Regional de Serviço Social - com experiência comprovada em realização de cadastro dos beneficiários; justifica-se a exigência do profissional pois o Manual de Normas e Procedimentos Operacionais da Caixa Econômica Federal;*
- b) 01 (um) profissional com formação relacionada a Agrimensura e georreferenciamento com registro no respectivo conselho de classe;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) 01 (um) profissional da Engenharia Civil ou Arquitetura e Urbanismo com registro no respectivo conselho de classe;

d) 01 (um) profissional da Engenharia Ambiental com registro no respectivo conselho de classe;"

Afirma a impugnante que tais exigências mostram-se excessivas, que não possuem finalidade correlata à execução do objeto e que muito embora possa ocorrer a necessidade de profissionais na área de serviço social, agrimensura e engenharia ambiental, a atividade não é fim de empresas da construção civil o que poderia restringir a participação, argumentando ainda que tais profissionais podem ser terceirizados, quando houver necessidade, requerendo ao final a exclusão dos subitens "a", "b" e "d" do item **5.3.5.1.2**.

Em síntese são os termos da impugnação.

Como se observa, a impugnante questiona condições expressas no edital de chamamento público no que se refere a demonstração da capacidade técnico-profissional das empresas participantes do certame, o que difere da demonstração da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica exigida no item 5.3.5.1.1.

Muita embora a impugnante argumente que a capacidade técnico-profissional da empresa deveria ser demonstrada unicamente pela apresentação de 01 (um) profissional da Engenharia Civil ou Arquitetura e Urbanismo com registro no respectivo conselho de classe e que a exigência de apresentação dos demais profissionais se faz desnecessária e descabida, tal afirmação não merece prosperar.

O presente processo de chamamento público tem por objeto SELECIONAR E CREDENCIAR EMPRESAS DO RAMO DE CONSTRUÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO DE 144 UNIDADES HABITACIONAIS no âmbito do PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, portanto, um projeto de grande porte inserido em programa do governo federal que abrangerá os aspectos técnicos ambiental, social e construtivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o item 5.3.5.4 deixa claro que não é imposição à empresa participante que esta detenha qualquer vínculo com os profissionais no momento da apresentação da documentação de habilitação, podendo este vínculo ser comprovado por **contrato de prestação de serviços futuro**, ou seja, acaso a empresa seja selecionada, e quando da necessidade da utilização destes profissionais na execução do projeto ou obra, conforme se vê:

“5.3.5.4. A comprovação de vínculo do(s) profissional(is) se dará mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, ficha de Registro de Empregados do Ministério do Trabalho ou contrato de prestação de serviços em vigor ou futuro. (grifo nosso)”

A exigência também possui fundamento no art. 67, inc. III da lei 14.133/21, que assim dispõe:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifado)”

Assim sendo, nego provimento a impugnação e mantenho o edital em todos os seus termos.

Patrocínio, 10 de abril de 2024.

Arthur Roque Dias

Secretário Municipal de Urbanismo